

---

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO N. 160-2024/PGM**

**Interessado(a):** Secretaria Municipal de Educação – SEMEC

**Referência:** Memorando n. 220-2024/DPLC/SEMEC

**Procurador:** Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA CONTRATADA. CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 100/2024. PELA VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA. LEI N. 8.666/1993.

**(I) ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA**

1. Inicialmente, vale ressaltar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre pontuar, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Para mais, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.
4. Por imprescindível, registra-se que, conforme o Enunciado n. 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU<sup>1</sup>, não incumbe ao Órgão Consultivo pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas na manifestação jurídica.
5. Assim, "não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas"<sup>2</sup>.

**(II) DO RELATÓRIO**

---

<sup>1</sup> Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. 4ª ed., 2016, p. 29.

<sup>2</sup> Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. 4ª ed., 2016, p. 29.



6. Trata-se de solicitação de parecer acerca da legalidade da pretendida rescisão unilateral do Contrato Administrativo n. 100/2024, o qual tem como objeto a “*contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios em geral, perecíveis e não perecíveis, destinados à merenda escolar no exercício de 2024, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação*” – grifo nosso.

7. O referenciado Contrato fora firmado entre o Município de Redenção/PA, contratante, e a empresa T B S Ltda, contratada.

8. Pois bem. Dos autos, depreende-se que a empresa contratada apresentou (fls. 06/07) pedido de “desistência do compromisso de entrega de gêneros alimentícios referente ao Contrato n. 100/2024, tendo em vista que a logística de entrega tornou-se inviável para essa empresa [...]” – reproduzido conforme consta do original.

9. Em decorrência de tal pedido, a SEMEC apresentara Justificativa (fls. 03/05) no sentido da necessidade da rescisão, unilateralmente, do Contrato Administrativo n. 100/2024. Vejamos:

O motivo que leva a Administração Pública a efetuar esse distrato é a situação já exposta anteriormente, uma vez que a contratada não cumpriu com as obrigações estabelecidas no contrato em questão. É crucial ressaltar que a falta de cumprimento por parte da contratada acarreta consequências negativas não apenas para a execução do contrato em si, mas também para o bom funcionamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer. Portanto, diante da gravidade dessa situação e visando assegurar a regularidade e qualidade dos serviços públicos, a administração se vê compelida a tomar medidas que garantam a proteção dos interesses públicos. Assim, o distrato se mostra como uma solução necessária e justificada diante das circunstâncias apresentadas, buscando preservar a integridade dos processos administrativos e o atendimento eficaz às demandas da Secretaria. (Transcrito conforme consta do original).

10. Para mais, a Fiscal, a senhora Marilene Flaviana da Costa, emitira parecer pela rescisão, unilateralmente, do Contrato Administrativo em questão (fls. 08/09).

11. Ademais, a Divisão de Controle Interno da SEMEC, por meio do Parecer n. 052-2024 (fls. 49/51), também manifestou-se pela rescisão unilateral do Contrato Administrativo em evidência.

12. Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Memorando n. 220-2024/DPLC/SEMEC (fls. 52); Justificativa da SEMEC (fls. 03/05); Requerimento da empresa contratada (fls. 06/07); Parecer da Fiscal do Contrato (fls. 08/09); Contrato Administrativo n. 100/2024 (fls. 10/25); e Parecer n. 052-2024/DCI/SEMEC (fls. 49/51).

13. É o breve relatório.

---

**(III) DO PARECER**

14. Dos autos, conclui-se que a empresa contratada descumpriu tanto a Lei n. 8.666/1993 quanto as cláusulas do Contrato Administrativo n. 100/2024, fato esse que legitima a Administração Pública proceder à sua rescisão unilateralmente. Explica-se.

15. A Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 78, relacionou as hipóteses em que a Administração Pública estaria autorizada a rescindir o contrato firmado com o particular. Confiramos:

**Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:**

**I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;**

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;



XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. (Grifo nosso).

16. Dispondo semelhantemente, transcreve-se a cláusula décima sexta do Contrato Administrativo n. 100/2024:

**Cláusula Décima Sexta – O presente contrato poderá ser rescindido pela contratante, de conformidade com os arts. 78, 79 e 80 da Lei n. 8.666/93, sem ônus, mediante notificação extrajudicial com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, no caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente contrato pela contratada, sendo reconhecido o direito de rescisão administrativa nos termos do art. 77 da Lei 8.666/93. (Grifo nosso).**

17. A respeito do tema, Marçal Justen Filho (2016, p. 1277)<sup>3</sup> leciona que “a inexecução total ou parcial do contrato propicia sua rescisão. Verifica-se, no Direito Administrativo, a incidência de regras mais severas do que as de direito privado. No direito privado, a regra é de que a inexecução parcial não acarreta a rescisão do contrato, excetuadas hipóteses específicas. No Direito Administrativo, a inexecução parcial pode ser assimilada à total”.

18. À luz do reproduzido dispositivo legal, previsão contratual e doutrina especializada, respectivamente, ficara incontestado que a empresa contratada descumpriu tanto a Lei n. 8.666/1993 quanto as cláusulas contratuais, mostrando-se absolutamente legal a pretendida rescisão unilateral do Contrato Administrativo em debate.

19. Tratando-se de rescisão unilateral, aliás, impende pontuar que a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 79, inciso I, assegura à Administração Pública a assim proceder, por escrito, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78. Eis a redação do mencionado dispositivo:

Art. 79 - A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

20. No que tange às sanções em virtude de descumprimento contratual, mister se faz analisarmos o artigo 87 da Lei n. 8.666/1993. *In verbis*:

Art. 87 – Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

21. Observa-se, do acima reproduzido dispositivo, que a Lei n. 8.666/1993 delegou à Administração Pública a possibilidade de aplicar sanções ao particular descumpridor de contrato administrativo.

22. Adverte-se, contudo, que compete à Comissão Permanente de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade (CPPAAR), mediante instauração de processo administrativo, apurar se houve ou não prejuízos ocasionados à Administração Pública, bem como, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis à empresa contratada.

23. Para mais, rememora-se que, durante o ato de rescisão contratual, os princípios do contraditório e da ampla defesa hão de ser respeitados, a teor dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e 78, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

24. Ao fim e ao cabo, registra-se que a rescisão contratual não exaure as consequências jurídicas pelo inadimplemento contratual. Dessa forma, compete à CPPAAR analisar se, *in casu*, será necessário acionar a empresa contratada, além da administrativa, nas esferas civil e penal.

#### **(IV) CONCLUSÃO**

25. Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela legalidade da pretendida rescisão unilateral do Contrato Administrativo n. 100/2024, desde que observadas as recomendações dispostas neste parecer.

É o parecer, s.m.j.,  
Redenção, Pará, 31 de maio de 2024.

**Rafael Melo de Sousa**  
Procurador Jurídico